



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10920.003731/2004-11
Recurso n° 156.385 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.355
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

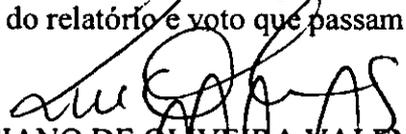
Exercício: 1995

Ementa:

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. Conforme entendimento firmado nesta Corte Administrativa, o prazo quinquenal decadencial para pleitear o ressarcimento de valores recolhidos espontânea e indevidamente pelo contribuinte tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que, nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Decadência reconhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature consisting of a large, stylized loop with a vertical line through it, and a checkmark to its right.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS - SC, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

REPETIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA

A apuração de saldo negativo de IRPJ ao final do exercício confere ao contribuinte o direito à repetição, que deve, entretanto, ser exercido em cinco anos. Decai o direito à repetição se transcorrerem mais de cinco anos entre o momento em que a repetição poderia ser pleiteada e a data da apresentação do pedido.

Solicitação indeferida.

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Por meio do documento à folha 01, formulou a contribuinte acima qualificada pedido de restituição da quantia de R\$ 1.562.054,73, referente a recolhimentos que teriam sido indevidamente efetivados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ em relação ao ano-calendário de 1994.

Em seu pedido, assim dispõe a contribuinte:

Valores pagos a maior no Ano-Calendário de 1995, baseados no entendimento extraído da decisão da 8.a Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes junto ao processo n.º 10920.002291/2001-31, recurso n.º 133.858, no qual o contribuinte é parte (doc. 1).

Tal decisão determinou o afastamento da tributação do IRPJ sobre o Lucro da Exploração, tendo em vista que o contribuinte ao ser admitido como co-solidário em Programa Especial de Exportação - BEFIEX já existente, figura na mesma condição jurídica do beneficiário original, seja quanto a responsabilidade dos tributos devidos desde o início do programa (1988), seja pelos benefícios que possam auferir (isenção do IRPJ sobre o Lucro da Exploração).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC pelo seu indeferimento (Despacho Decisório às folhas 62 a 66), fazendo-o com base na assertiva de que o pedido de restituição seria intempestivo, posto que com base no conteúdo do inciso I do artigo 168 e inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, o prazo para restituição do indébito tributário seria de cinco anos, com termo inicial na data em que o pagamento indevido poderia ser objeto de pedido de restituição ou de compensação (nos termos do



inciso II do artigo 28 da Lei n.º 8.541/1992). Assim, como em relação ao exercício de 1995 (ano-calendário de 1994) a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica se deu em 31/05/1995, a contribuinte poderia ter solicitado a restituição a partir de 01/06/1995, o que fez com que o direito à restituição, que só foi exercitado em 30/12/2004, já tivesse decaído.

Irresignada com tal indeferimento, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 95 - a manifestação de inconformidade às folhas 68 a 94, na qual alega que "o direito a restituição, na verdade, abrange o período de 10 anos anteriores ao pagamento indevido, mediante a interpretação conjunta dos arts. 165 e 168 do CTN, conforme já amplamente reconhecido pelo E. Conselho de Contribuintes e Superior Tribunal de Justiça" (folha 69). Defende a tese de que a extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a homologação do lançamento, fato este que se dá, de forma tácita, com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN; assim, apenas depois desta homologação é que se teria o termo inicial do prazo decadencial indicado no inciso I do artigo 168 do CTN. Deste modo, adota o entendimento de que nos casos que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo para restituição é de dez anos, ou seja, cinco anos depois do decurso do prazo previsto para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento.



Alega a contribuinte, também, que em face dos artigos 2.º e 5.º do Decreto n.º 2.346/1997, as orientações do Superior Tribunal de Justiça devem ser seguidas pela Administração Pública. Assim, quanto ao prazo decadencial para a repetição do indébito tributário, deveria a autoridade fiscal adotar aquele que seria o entendimento já reiterado daquela Corte.

A seguir, apresenta a contribuinte as razões pelas quais entende estar comprovada a existência do indébito tributário. Tais razões não serão aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará nesta decisão."

O acórdão acima ementado manteve em parte o despacho de indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pela DRF/Joinville/SC, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência do direito da Recorrente de pleitear ressarcimento de valores relativos a recolhimentos ocorridos antes de 01.06.1995, considerada a data da formulação do pedido de restituição (30.12.2004) e o prazo decadencial quinquenal estabelecido pelo CTN para tal fim (art. 165 c/c art. 168, I).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, em especial no que se refere à inoccorrência de decadência de seu direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior ao erário público.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele toma-se conhecimento.

Esse Relator entende particularmente que, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o prazo prescricional/decadencial para pleitear a restituição destes é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorrerá após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional/decadencial, a causa do indébito. No entender desse Relator, as conclusões da r. decisão *a quo* são válidas para fatos geradores ocorridos apenas a partir de 09.06.2005, ante a edição da Lei Complementar n. 118/05, o que não ocorre no caso dos autos. Desse entendimento pessoal não destoa a jurisprudência pacificada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

REsp 830698 / SP ; RECURSO ESPECIAL2006/0051445-9

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 31.08.2006 p. 256

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista

proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

(...)

Contudo, em que pese o entendimento pessoal acima referido, o Primeiro Conselho de Contribuintes assentou o entendimento de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não há qualquer situação conflituosa, tal como ocorre no caso dos autos, o prazo para o contribuinte formular pedido de restituição/compensação respectivo extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido. *Verbis*:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Recurso não provido. (Processo n. 13808.002274/00-27, Primeira Câmara, Rel.: Sandra Maria Faroni, Sessão: 22/10/2004)

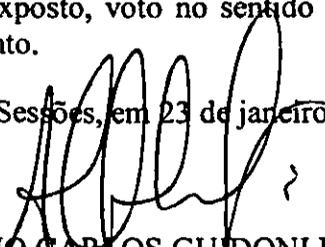
No mesmo sentido:

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia a contar da data do efetivo pagamento, iniciando-se a contagem do prazo de decadência. Mantida a decadência tributária. Recurso negado. (Proc. n. 13805.003751/97-98, Sexta Câmara, Rel.: Orlando José Gonçalves Bueno, Sessão: 12/06/2003).

Por tais fundamentos, é de se manter a decadência do direito da Recorrente de pleitear o ressarcimento de valores recolhidos em data anterior a 01.06.1995, considerada a data do protocolo do pedido de ressarcimento respectivo (30.12.2004).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO